

JOSIELI MUNHAK
MARGARETHE ANTUNES DOS SANTOS

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: CARACTERISTICA QUE POSSIBILITAM SUA
IDENTIFICAÇÃO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – Afya
Ji-Paraná, para obtenção de nota na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso, no curso Direito, sob orientação do
Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M966a Munhak, Josieli.

Abandono afetivo inverso: característica que possibilitam sua identificação. / Josieli Munhak; Margarethe Antunes dos Santos. – Ji-Paraná, 2025.
6 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Teófilo Lourenço de Lima.

1. Direito de Família. 2. Abandono Afetivo. 3. Direitos dos Idosos. I. Santos, Margarethe Antunes dos. II. Lima, Teófilo Lourenço de. III. Título.

CDU 347.6

Abandono afetivo inverso: Característica que possibilitam sua identificação

Josieli Munhak¹, Margarethe Antunes dos Santos² e Teófilo Lourenço de Lima³

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: josielimunhak@gmail.com

² Acadêmica do 10º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: margarethejp@hotmail.com

³ Professor, Pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela ULBRA, 1996; Pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná. Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: teofilolourencodelima@gmail.com

1. Introdução

O abandono afetivo inverso é um fenômeno jurídico e social que se manifesta pela negligência dos filhos em relação aos seus pais idosos, especialmente no campo emocional e afetivo, podendo também abranger a omissão material. Apesar de o Código Civil Brasileiro e o Estatuto do Idoso garantirem o dever de cuidado e amparo aos ascendentes, a judicialização desse tema revela-se complexa, em razão das dificuldades de comprovação do abandono.

Portanto, com o presente estudo buscou-se analisar as características que possibilitam a identificação do abandono afetivo inverso, suas consequências psicológicas e sociais, bem como os aspectos legais e éticos envolvidos. A relevância do tema decorre do aumento da longevidade populacional e das transformações nas relações familiares, que impõem novos desafios ao direito de família.

2. Materiais e métodos

Trata-se de uma pesquisa de natureza básica, realizada por meio de revisão em doutrinas, legislações, jurisprudências e artigos científicos. Foram consultadas obras de referência no direito de família, legislação nacional (Constituição Federal, Código Civil, Estatuto do Idoso, Código Penal), além de estudos contemporâneos

publicados em revistas jurídicas. A análise buscou identificar conceitos, fundamentos legais e características essenciais que caracterizam o abandono afetivo inverso.

3. Resultados e Discussões

Os resultados da pesquisa apontam que o abandono afetivo inverso pode ser caracterizado por diferentes condutas omissivas dos filhos, como a ausência de visitas, a negligência emocional, a falta de apoio financeiro quando devido e a institucionalização dos pais sem acompanhamento afetivo. Essas práticas refletem violações não apenas de ordem moral, mas também legal, uma vez que a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto do Idoso impõem o dever de amparo recíproco entre pais e filhos.

Além disso, os efeitos do abandono afetivo inverso se estendem para além da esfera individual, atingindo a saúde física e emocional dos idosos, resultando em quadros de depressão, isolamento e vulnerabilidade social. Ademais, destacam-se os impactos sociais, pois a negligência familiar gera sobrecarga aos sistemas públicos de saúde e assistência social.

Desta forma, a doutrina contemporânea defende que, em casos de descumprimento do dever de cuidado, é cabível a responsabilização civil dos filhos por danos morais, ampliando o debate sobre a efetividade da proteção legal ao idoso.

Nesta seara, verifica-se que o abandono afetivo inverso não se limita somente a esfera moral, neste sentido, configurando violação a princípios constitucionais basilares, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 227 e 229, preceitua expressamente o dever de amparo recíproco entre pais e filhos (BRASIL, 1988), determinando obrigações que não somente no vínculo consanguíneo, mas se estendem a todas as formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea — como destaca Madaleno (2022) — tem enfatizado que a afetividade constitui elemento central da entidade familiar, tornando a omissão dos filhos em relação aos pais idosos ou enfermos uma afronta direta aos direitos da personalidade. Assim, a responsabilização civil por abandono afetivo inverso revela-se medida necessária não apenas para reparar danos

individuais, mas também para reafirmar a efetividade da proteção jurídica ao idoso, reduzindo os impactos sociais e fortalecendo o ideal de solidariedade intergeracional.

4. Considerações finais

Conclui-se que o abandono afetivo inverso representa um desafio crescente no âmbito das relações familiares e do direito de família. A identificação de suas características – como negligência emocional, afastamento físico e omissão de assistência material – permite compreender a gravidade desse fenômeno e reforçar a necessidade de medidas de prevenção.

O estudo reforça a importância de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa, bem como a conscientização da sociedade sobre o dever ético e jurídico de cuidado com os ascendentes. Dessa forma, além da responsabilização civil cabível, é fundamental estimular o fortalecimento dos vínculos afetivos intergeracionais como garantia de dignidade e respeito na velhice.

5. Referências

BASTOS, João Felipe Bezerra. **A Tutela de Amparo ao Idoso na Ordem Jurídica Brasileira: os principais atores de promoção e proteção dos direitos fundamentais dos longevos**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e do Idoso**. São Paulo: Foco, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda, 2022.

REIS, Wilhan da Silva; REZENDE, Adriano de Oliveira. Abandono Afetivo Inverso: Os Encargos Familiares E Jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 10, p. 4423–4442, 2024.